



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.239 - DF (2014/0191019-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLARICE ARCELI KIRCH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : CENTRALTECH INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de ofensa a direito da personalidade da recorrente, a fundamentar reparação por dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.239 - DF (2014/0191019-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLARICE ARCELI KIRCH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : CENTRALTECH INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 318/322) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso, para deferir o benefício de gratuidade de justiça à parte agravante e negar provimento aos demais pleitos, por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.

Em suas razões, a agravante defende ser "(...) possível submeter a decisão do Tribunal de origem ao crivo da Corte *ad quem*, não em sede de reexame, este relativo a uma incursão fática, mas no bojo de uma reavaliação", afirma que "mediante simples leitura do próprio v. Acórdão recorrido é possível obter as informações necessárias para que se promova seu controle de mérito" (e-STJ fl. 321).

Também, que "a Primeira Turma Cível do TJDF contraria interpretação dos arts. 186 e 927, do CC e o art. 4º, incisos I e II, do CDC, na medida que declara não haver justificativa para compensação por dano moral pleiteado pela Agravante" (e-STJ fl. 320), e que "não houve o necessário reconhecimento da vulnerabilidade da Agravante (...), bem como, os princípios da boa-fé e equilíbrio impostos nas relações entre consumidores e fornecedores" (e-STJ fl. 320).

Ao final, "pede a reforma da decisão, em juízo de retratação, ou, não sendo o caso, pelo órgão colegiado correspondente, dar provimento ao Recurso Especial em referência" (e-STJ fl. 322).

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 328).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.239 - DF (2014/0191019-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLARICE ARCELI KIRCH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : CENTRALTECH INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de ofensa a direito da personalidade da recorrente, a fundamentar reparação por dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.239 - DF (2014/0191019-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLARICE ARCELI KIRCH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : CENTRALTECH INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 308/313):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJDFT assim ementado (e-STJ fls. 259/272):

CIVIL E CONSUMIDOR. VÍCIO REDIBITÓRIO. DEFEITO EM BEM DURÁVEL NÃO REPARADO. RESCISÃO DA AVENÇA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para fins de caracterização de vício redibitório, a mácula, verificada em pacto comutativo e sendo inerente ao produto, deve ser suficiente para tornar a coisa imprestável à finalidade a que se destina ou reduzir, a potencialidade do bem para uso.

2. Em se tratando de direito do consumidor, aplica-se o artigo 18 da Lei n. 8.078/90, que, em seu parágrafo primeiro, inciso II, garante a possibilidade de restituição imediata de quantia, paga, caso o vício apontado no bem não seja sanado em 30 (trinta) dias

3. No caso em tela, cristalino que o prazo de 30 (trinta) dias, constante do artigo 18, parágrafo primeiro, do Código Consumerista foi afrontado pela Requerida, porque os vícios no "notebook" remanesciam.

4. Diante de tal realidade, consoante o inciso II do parágrafo primeiro do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, faculta-se ao consumidor postular a restituição da quantia paga, de modo que a rescisão do contrato, igualmente, pode ser pleiteada com assento em tal dispositivo, não havendo que se falar em litigância de má-fé.

5. A reparação civil, sobretudo no que tange os danos morais, não deve ser banalizada, tampouco utilizada, de forma não razoável e desproporcional como forma de propiciar o locupletamento do indivíduo que se diz ofendido. Deve, sim, o instituto ser aplicado naquelas hipóteses em que a ofensa à personalidade seja expressiva, não podendo se tolerar àquelas situações desagradáveis do cotidiano em que todo ser humano está submetido, hipótese dos autos.

6. Deu-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de danos morais, mantidos os demais termos da r. sentença.

Nas razões do recurso (e-STJ fls. 279/289), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou aos seguintes artigos:

i) arts. 186 e 927 do CC, por entender que a recorrente sofreu dano in re ipsa fazendo jus a reparação a título de dano moral, arbitrada na sentença no importe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e indeferida pelo TJDFT em sede de apelação;
ii) arts. 128 e 460 do CPC/1973 em razão de omissão do TJDFT quanto ao pedido de gratuidade de justiça que levou à condenação da recorrente ao ônus processual, e

iii) art. 4º, I e III, da Lei n. 8.078/1990, pois "a base jurídica para o pleito da Recorrente está consolidado no Código de Defesa do Consumidor," (e-STJ fl. 288). Por fim pugna para "que seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial, diante da necessária excepcional intervenção dessa Corte, para o fim de reformar o acórdão que modificou a sentença e desobrigou o Recorrido ao pagamento de danos morais, restabelecendo o valor vindicado em sentença, bem como a concessão dos beneplácitos da justiça gratuita, haja vista toda situação específica do caso concreto mostrar-se mais razoável (e-STJ fl. 289).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem entendeu, com base nas circunstâncias do caso, que os fatos narrados na inicial expressam situações desagradáveis do cotidiano, não configurando ofensa à direito de personalidade da recorrente a fundamentar indenização a título de dano moral. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 260/261):

A reparação civil, sobretudo no que tange os danos morais, não deve ser banalizada, (...). Deve, sim, o instituto ser aplicado naquelas hipóteses em que a ofensa à personalidade seja expressiva, não podendo se tolerar àquelas situações desagradáveis do cotidiano em que todo ser humano está submetido, hipótese dos autos.

A recorrente busca, em sede extraordinária, afastar as conclusões do TJDFT a fim de que seja reconhecida a existência de abalo moral da recorrente a ser reparado a título de dano moral. Afastar as conclusões do Tribunal de origem e acolher a pretensão da recorrente demanda, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECUSA INDEVIDA DE ATENDIMENTO MÉDICO POR PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 812.578/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 283/STF E SÚMULA Nº 7/STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 283/STF E SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

4. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de danos morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 541.558/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DE DANO. REEXAME DE PROVAS.

(...).

2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato ilícito passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.565.533/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VÔO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. No caso, como se vê das premissas traçadas pelo acórdão impugnado, não ficaram comprovados os transtornos de ordem moral à recorrente, a fim de caracterizar o dever de indenizar.

3. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pela agravante, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 764.125/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016.)

No tocante à violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, em razão de omissão do TJDF/DF quanto ao pedido de gratuidade de justiça, verifica-se que a matéria não foi debatida no Tribunal de origem e que sequer foi objeto de Embargos Declaratórios. Nesse ponto, incide por analogia as Súmulas n. 282 e 356 do STF, por falta de prequestionamento. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 808.120/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E NO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado, conforme preconizado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 199.221/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 2/6/2016.)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. AFASTAMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR MAIORIA. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. (...). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. (...). AFRONTA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

(...).

4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo recorrente obsta o conhecimento do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 282 do STF.

(...).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(REsp n. 1475859/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 25/8/2016.)

A jurisprudência desta Corte é de que o patrocínio pela Defensoria Pública, não implica, por si só, em concessão do benefício de gratuidade de justiça, benesse que requer a demonstração de hipossuficiência econômica do beneficiário. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CURADORIA ESPECIAL. RÉU REVEL. CITAÇÃO FICTA POR HORA CERTA PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

2. Sob esse prisma, o deferimento da justiça gratuita não se presume, mesmo na hipótese de a Defensoria Pública atuar como Curadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, em caso de revelia do réu devedor, citado fictamente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 772.756/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2016, DJe 12/9/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. O preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, somente sendo possível a regularização posterior na hipótese de complementação, isso é, quando o recolhimento ocorreu abaixo do valor devido.

2. O patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa a automática concessão da assistência judiciária gratuita, devendo ser observados os requisitos previstos em lei.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 800.507/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016.)

Assim, defiro o benefício de gratuidade de justiça à recorrente diante da declaração de hipossuficiência de fl. 10 (e-STJ).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO SEM EFEITOS RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. A declaração de pobreza que tenha por finalidade o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, sem, no entanto, operar efeito retroativo.

2. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...).

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para deferir a gratuidade de justiça requerida, sem efeitos retroativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.305.066/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2019, DJe 23/5/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO. BENEFÍCIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REVOGAÇÃO. BENEFÍCIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção juris tantum de necessidade do benefício, a inversão desse entendimento implica, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1502252/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 7/10/2015.)

Por sua vez, a recorrente deixou de indicar especificamente em ponto o acórdão recorrido teria afrontado o art. 4º, I e III, da Lei n. 8.078/90, limitando-se a sustentar genericamente ser o referido dispositivo legal a "base jurídica para o pleito da Recorrente" (e-STJ fl. 288) o que atrai a incidência por analogia a Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência na fundamentação recursal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

4. Por fim, ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se, também, deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 512.107/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 526 DO CPC. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A impugnação genérica a fundamentos do acórdão recorrido, a argumentação dissociada, bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal, impede o conhecimento da controvérsia de mérito por incidir o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 725.456/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 13/10/2015.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para deferir o benefício de gratuidade.

Publique-se. Intimem-se.

O Tribunal de origem entendeu que, apesar de a agravada haver ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias fixado no parágrafo primeiro do art. 18 do CDC, as situações vividas pela ora agravante não configuraram dano a direito de sua personalidade a amparar indenização moral. Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 268 e 271):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cristalino, pois, que o prazo de 30 (trinta) dias, constante do artigo 18, parágrafo primeiro, do Código Consumerista foi afrontado pela Requerida, porque os vícios no "notebook" remanesciam.

(...)

De fato, não se vislumbra, na hipótese, a ofensa a direitos da personalidade da Autora. Não se menosprezam os transtornos por que passou a Apelante diante da contrariedade causada em razão do mau funcionamento do aparelho e pela demora na resolução do problema. No entanto, a falha no produto não enseja danos aos direitos de personalidade, tais como violação à honra, à imagem, à intimidade da Requerente. Conquanto gerem aborrecimentos, dissabores, contratempos, inerentes à vida em sociedade, não consubstanciam danos morais.

Desconstituir as afirmações do TJDFR quanto à ausência de ofensa a direito de personalidade da recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ. No presente caso, não se trata de mera reavaliação de provas, e sim de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para eventualmente afastar as conclusões do acórdão recorrido, o que encontra óbice na súmula mencionada.

Além disso, a simples demora no conserto de aparelho eletrônico não configura, por si só, dano moral *in re ipsa*, demandando análise das circunstâncias fáticas para a configuração de ofensa a direito da personalidade da vítima. Nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONFIGURADO.

(...)

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento de parte do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Dano moral: agressão à dignidade da pessoa humana. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual ou vício do produto não causa, por si, danos morais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp n. 1.426.710/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016.)

Conforme registrado na decisão impugnada, a recorrente, nas razões recursais de fls. 279/289 (e-STJ), deixou de indicar especificamente em que ponto o acórdão recorrido teria afrontado o art. 4º, I e III, da Lei n. 8.078/1990, limitando-se a fazer sustentação genérica, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação recursal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0191019-7

**AgInt no
REsp 1.472.239 / DF**

Números Origem: 00028734820128070012 20121210029526 20121210029526RES 28734820128070012
2952612

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARICE ARCELI KIRCH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : CENTRALTECH INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Evicção ou Vício Redibitório

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARICE ARCELI KIRCH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : CENTRALTECH INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARTINS MENEZES - DF029359

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.